



Regras e Procedimentos do Código de Certificação

Sumário

GLOSSÁRIO	4
REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA DISPENSA DA REALIZAÇÃO DO EXAME CGA Nº 1, DE 23 DE MAIO DE 2019, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA Nº 06/19.....	8
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	8
CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS	8
SEÇÃO I – CRITÉRIOS PARA SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DE REALIZAÇÃO DO EXAME CGA.....	8
SEÇÃO II – SUSPENSÃO, CANCELAMENTO OU CASSAÇÃO.....	10
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	11
REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA RECONHECIMENTO DE OUTRAS CERTIFICAÇÕES Nº 2, DE 23 DE MAIO DE 2019	13
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	13
CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS	13
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	14
REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VENCIMENTO CGA Nº 3, DE 23 DE MAIO DE 2019.....	15
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	15
CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS	15
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	15
REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA O BANCO DE DADOS Nº 4, DE 23 DE MAIO DE 2019.....	16
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	16
CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS	16
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	17

REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA DE CERTIFICAÇÃO PARA A GESTÃO DE PATRIMONIO Nº 05, DE 23 DE MAIO DE 2019.....	18
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	18
CAPÍTULO II – PRAZO DE ADAPTAÇÃO	18
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	18
REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA Nº 06, DE 01 DE JULHO DE 2019, QUE ALTERA AS REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA DISPENSA DA REALIZAÇÃO DO EXAME CGA Nº 1, DE 23 DE MAIO DE 2019.....	19
REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA ATUALIZAÇÃO DA CGA Nº 07, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020.....	24
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	24
CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS	24
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	24

GLOSSÁRIO

- I. Administração de Recursos de Terceiros: atividades de Administração Fiduciária, gestão de recursos de terceiros e Gestão de Patrimônio;
- II. Administração Fiduciária: conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do Fundo, desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários;
- III. Administrador Fiduciário: pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários para desempenhar a Administração Fiduciária;
- IV. ANBIMA ou Associação: Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- V. Associada ou Filiada: instituições que se associam à ANBIMA e passam a ter vínculo associativo, ficando sujeita a todas as regras de autorregulação da Associação;
- VI. Atividades Elegíveis: atividades de Distribuição de Produtos de Investimento, gestão de recursos de terceiros e Gestão de Patrimônio;
- VII. Agente Autônomo de Investimento ou AAI: pessoa natural ou jurídica registrada na Comissão de Valores Mobiliário, conforme Regulação vigente;
- VIII. Banco de Dados: conjunto de informações cadastrais enviadas para a ANBIMA pelas Instituições Participantes que são armazenadas de forma estruturada;
- IX. Canais Digitais: canais digitais ou eletrônicos utilizados na Distribuição de Produtos de Investimento que servem como instrumentos remotos, não possuindo contato presencial entre a Instituição Participante e o investidor ou potencial investidor;
- X. Carteira Administrada: carteira administrada regulada pela Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015, e suas alterações posteriores;
- XI. CEA: certificação profissional ANBIMA para especialistas em investimentos;
- XII. CFA: certificação *Chartered Financial Analyst*, oferecida pelo *CFA Institute USA*;
- XIII. CGA: certificação profissional ANBIMA para gestores de recursos de terceiros;
- XIV. CFP®: Certified Financial Planner;

- XV. CPA-10: certificação profissional ANBIMA série 10;
- XVI. CPA-20: certificação profissional ANBIMA série 20;
- XVII. Código: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Programa de Certificação Continuada;
- XVIII. Código de Distribuição: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Distribuição de Produtos de Investimento;
- XIX. Código de Recursos de Terceiros: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros;
- XX. Código dos Processos: Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas;
- XXI. Comissão de Acompanhamento: Organismo de Supervisão com competências definidas no Código;
- XXII. Conglomerado ou Grupo Econômico: conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum;
- XXIII. Conselho de Regulação e Melhores Práticas: Organismo de Supervisão com competências definidas no Código;
- XXIV. Distribuição de Produtos de Investimento: (i) oferta de Produtos de Investimento de forma individual ou coletiva, resultando ou não em aplicação de recursos, assim como a aceitação de pedido de aplicação por meio de agências bancárias, plataformas de atendimento, centrais de atendimento, canais digitais ou eletrônicos, ou qualquer outro canal estabelecido para este fim; e (ii) atividades acessórias oferecidas aos investidores, tais como manutenção do portfólio de investimentos e fornecimento de informações periódicas acerca dos investimentos realizados;
- XXV. Fundo de Investimento ou Fundo: comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinada à aplicação em ativos financeiros;
- XXVI. Gestão de Patrimônio Financeiro: gestão profissional dos ativos financeiros integrantes da carteira dos Veículos de Investimento, com foco individualizado nas

necessidades financeiras do investidor e desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários;

- XXVII. Gestor de Patrimônio: gestor de recursos que desempenha a gestão de recursos de terceiros e, adicionalmente a esta atividade, desempenha a atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro;
- XXVIII. Instituições Participantes: instituições Associadas à ANBIMA ou as instituições Aderentes a este Código;
- XXIX. Organismos de Supervisão: em conjunto, Conselho de Regulação e Melhores Práticas, Comissão de Acompanhamento e Supervisão de Mercados;
- XXX. Plataformas de Atendimento: toda e qualquer forma de atendimento ao investidor pelas Instituições Participantes, inclusive por meio de Canais Digitais e telefônico, em que os profissionais desempenhem a Distribuição de Produtos de Investimento;
- XXXI. Produtos de Investimento: valores mobiliários e ativos financeiros regulados pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil;
- XXXII. Profissional Aprovado: profissional que atinge o índice mínimo estabelecido para aprovação no exame de certificação ou que foi dispensado de realizar o exame da CGA e que não esteja vinculado a nenhuma Instituição Participante;
- XXXIII. Profissional Certificado: profissional que atinge o índice mínimo estabelecido para aprovação no exame de certificação ou que foi dispensado de realizar o exame da CGA e que, cumulativamente, esteja vinculado a uma Instituição Participante;
- XXXIV. Programa Detalhado: documento disponível no site da ANBIMA na internet que reúne todos os assuntos que serão exigidos nos exames de certificação, assim como a proporção de cada um deles;
- XXXV. Regulação: normas legais e infralegais que abrangem as Atividades Elegíveis;
- XXXVI. Supervisão de Mercados: Organismo de Supervisão com competências definidas no Código; e
- XXXVII. Veículos de investimento: Fundos e Carteiras Administradas constituídos localmente com o objetivo de investir recursos obtidos junto a um ou mais investidores.

Parágrafo único. Estão excluídas do conceito de Plataformas de Atendimento as centrais de atendimento que se destinam exclusivamente a receber e executar orientações de investidores.

REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA DISPENSA DA REALIZAÇÃO DO EXAME CGA Nº 1, DE 23 DE MAIO DE 2019, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA Nº 06/19

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer regras e critérios para solicitação, avaliação e concessão de dispensa de realização do exame CGA.

Parágrafo único. A concessão de dispensa da realização do exame CGA não isenta o profissional de cumprir com as regras previstas no Código.

Art. 2º. Podem solicitar a dispensa da realização do exame CGA todos os profissionais que observem os critérios estabelecidos neste normativo, estejam eles vinculados ou não às Instituições Participantes, exercendo ou não a atividade de gestão de recursos de terceiros.

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

Seção I – Critérios para Solicitação de dispensa de realização do exame CGA

Art. 3º. Para fins de solicitação de dispensa de realização do exame CGA, o profissional deve atender, cumulativamente, aos seguintes critérios:

- I. Ser domiciliado no Brasil;

- II. Ser graduado em curso superior em instituição reconhecida oficialmente no País ou exterior;
- III. Ter reputação ilibada;
- IV. Não estar e nem ter sido inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários, Banco Central do Brasil, Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC;
- V. Não ter sido condenado por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão em primeira instância, ressalvada a hipótese de reabilitação;
- VI. Não estar impedido de administrar seus bens ou deles dispor, em razão de decisão judicial ou administrativa; e
- VII. Ter mais de 7 (sete) anos de experiência profissional, conforme definição do parágrafo único do artigo 28 do Código, devendo ser comprovada nos últimos 10 (dez) anos nas atividades elencadas no parágrafo 1º a seguir.

§1º. Para fins do disposto no inciso VII do caput, somente será aceito como experiência profissional:

- I. Experiência adquirida, como pessoa natural, em atividade remunerada de gestão de recursos de terceiros, com alçada de decisão, observado o disposto no parágrafo único do artigo 28 do Código;
- II. Experiência adquirida, em instituições não consideradas Instituições Participantes, nos termos do Código, na atividade de gestão de recursos de terceiros, com alçada de decisão, observado o disposto no parágrafo único do artigo 28 do Código;

- III. Experiência adquirida, no exterior, na atividade de gestão de recursos de terceiros, com alçada de decisão, observado o disposto no parágrafo único do artigo 28 do Código; e
- IV. Experiência adquirida como profissional responsável pela área de tesouraria em instituições financeiras.

§2º. Os pedidos de dispensa de realização do exame devem ser encaminhados ao Conselho de Certificação juntamente com os documentos que comprovem o atendimento aos critérios previstos no caput.

Art. 4º. A ANBIMA poderá dispensar do cumprimento do disposto no inciso VII do artigo 3º deste normativo, bem como do seu parágrafo 1º, o profissional que tenha exercido cargo executivo, com alçada de decisão, em entidades governamentais em área relacionada ao mercado financeiro e de capitais.

Seção II – Suspensão, Cancelamento ou Cassação

Art. 5º. Sem prejuízo do disposto no Código, a dispensa de realização do exame CGA será automaticamente suspensa, cancelada ou cassada nas seguintes situações:

- I. Suspensa ou cancelada: Se a Comissão de Valores Mobiliários suspender a autorização do profissional para o exercício da atividade de gestão de recursos de terceiros, nos termos da Regulação em vigor.
- II. Cassada:
 - a. Se constatada a falsidade dos documentos ou de declarações apresentadas para obter a dispensa da realização do exame;

- b. Se a Comissão de Valores Mobiliários cassar a autorização do profissional para o exercício da atividade de gestão de recursos de terceiros, nos termos da Regulação em vigor; e
- c. Se, em razão de fato superveniente, ficar evidenciado que o profissional não mais atende a quaisquer dos requisitos previstos nos incisos IV, V e VI do artigo 3º deste normativo.

§1º. Não se aplica o disposto no inciso I se o pedido de suspensão ou cancelamento for feito à Comissão de Valores Mobiliários pelo próprio profissional.

§2º. O profissional que tiver sua certificação cancelada ou cassada, nos termos do caput, perderá automaticamente a CGA, não sendo admitido novo pedido de dispensa para realização do exame.

Art. 6º. A ANBIMA poderá, caso verifique que o profissional dispensado de realização do exame esteja descumprindo, reiteradamente, os princípios previstos no Código, propor ao Conselho de Certificação a suspensão, o cancelamento ou a cassação da CGA deste profissional.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. O Conselho de Certificação avaliará a conveniência e a oportunidade de conceder a dispensa de realização do exame CGA considerando a situação individual do profissional, bem como as circunstâncias e a materialidade do caso.

Parágrafo único. O Conselho de Certificação poderá, para fins da avaliação de que trata o caput, convocar o profissional para apresentação presencial do pedido de dispensa de realização do exame CGA.

Art. 8º. Não caberá novo pedido de dispensa de realização do exame CGA, nem recurso a qualquer órgão da ANBIMA, caso o Conselho de Certificação já tenha negado pedido feito anteriormente.

Art. 9º. Este normativo entra em vigor em 23 de maio de 2019.

REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA RECONHECIMENTO DE OUTRAS CERTIFICAÇÕES Nº 2, DE 23 DE MAIO DE 2019

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo, conforme disposto no capítulo VI, seção IV do Código, estabelecer regras adotadas pela ANBIMA para reconhecimento de outras certificações destinadas às atividades no mercado financeiro e de capitais.

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

Art. 2º. Estão dispensados da obtenção das certificações ANBIMA para o exercício das Atividades Elegíveis, nos termos do Código:

- I. CPA-10 e CPA-20:
 - a. Os planejadores financeiros que possuem CFP enquanto mantiverem a condição de profissionais certificados pela PLANEJAR; e
 - b. Os profissionais que atuam como AAI e que são certificados pela ANCORD, desde que mantenham a condição de vinculado a Instituição Integrante do Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários.
- II. CEA: Os planejadores financeiros que possuem CFP enquanto mantiverem a condição de profissionais certificados pela PLANEJAR.

Parágrafo único. Caso o AAI, previsto na alínea “b” do caput, vincule-se a Instituição Participante e deixar de atuar como AAI, deverá obter a certificação da ANBIMA pertinente à atividade exercida.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º. Este normativo entra em vigor em 23 de maio de 2019.

REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VENCIMENTO CGA Nº 3, DE 23 DE MAIO DE 2019

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo prorrogar o prazo de vencimento da CGA.

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

Art. 2º. A CGA que estiver válida em 29 de junho de 2019 e cujo prazo de vencimento seja até 30 de junho de 2020, terá seu prazo de vencimento automaticamente prorrogado para 1º de julho de 2020.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º. Este normativo entra em vigor em 23 de maio de 2019.

REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA O BANCO DE DADOS Nº 4, DE 23 DE MAIO DE 2019

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo, conforme disposto na seção III, capítulo V do Código, estabelecer regras e procedimentos para inclusão no Banco de Dados de informações dos terceiros contratados.

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

Art. 2º. As Instituições Participantes que decidirem incluir e vincular no Banco de Dados os AAI e os terceiros contratados, estarão sujeitas às seguintes obrigações:

- I. Incluir e atualizar no Banco de Dados, obrigatoriamente, nos termos do Código, as informações dos terceiros contratados, indicando-os na categoria “prestador de serviço e demais prepostos”, devendo observar todos os demais campos necessários, principalmente o de área de atuação e tipo de atividade;
- II. Realizar pagamento de taxa de supervisão anual para os terceiros vinculados no Banco de Dados que desempenharem Atividades Elegíveis, conforme valores aprovados pela Diretoria da ANBIMA e divulgados no site da Associação na internet;
- III. Informar aos terceiros contratados que, a partir do vínculo no Banco de Dados, estes estarão sujeitos:
 - a. À supervisão da ANBIMA, nos termos do Código; e

- b. Aos direitos e obrigações previstas no Código, sendo considerados Profissionais Certificados.
- IV. Responsabilizar-se, integralmente, nos termos do Código:
- a. Pelos atos praticados pelos terceiros;
 - b. Pelas irregularidades e descumprimentos cometidos pelos terceiros; e
 - c. Pela concessão de login e senha aos terceiros para acompanhamento e atualização do Banco de Dados.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º. Este normativo entra em vigor em 23 de maio de 2019.

REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA DE CERTIFICAÇÃO PARA A GESTÃO DE PATRIMÔNIO Nº 05, DE 23 DE MAIO DE 2019

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer os prazos para que as Instituições Participantes certifiquem os profissionais que atuam na atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro, conforme disposto no Código.

CAPÍTULO II – PRAZO DE ADAPTAÇÃO

Art. 2º. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o processo de adaptação dos profissionais:

- I. Até 31/12/2019: 40% (quarenta por cento) dos profissionais;
- II. Até 31/12/2020: 50% (cinquenta por cento) dos profissionais; e
- III. Até 31/12/2021: 75% (setenta e cinco por cento) dos profissionais.

Parágrafo único. Não serão considerados para cômputo dos percentuais de que trata o caput os profissionais que mantenham contato com o investidor apenas para o registro de ordens e esclarecimento de dúvidas operacionais sobre os Veículos de Investimento e/ou portfólio gerido.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º. Este normativo entra em vigor em 23 de maio de 2019.

REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA Nº 06, DE 01 DE JULHO DE 2019, QUE ALTERA AS REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA DISPENSA DA REALIZAÇÃO DO EXAME CGA Nº 1, DE 23 DE MAIO DE 2019

Altera dispositivos das Regras e Procedimentos ANBIMA para Dispensa da Realização do Exame CGA nº 01, de 23 de maio de 2019.

Art. 1º. O artigo 1º das Regras e Procedimentos ANBIMA para Dispensa da Realização do Exame CGA nº 01, de 23 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** Este normativo tem por objetivo estabelecer regras e critérios para solicitação, avaliação e concessão de dispensa de realização do exame CGA.

Parágrafo único. A concessão de dispensa de realização do exame CGA não isenta o profissional de cumprir com as regras previstas no Código. ”

Art. 2º. O artigo 2º das Regras e Procedimentos ANBIMA para Dispensa da Realização do Exame CGA nº 01, de 23 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º.** Podem solicitar a dispensa de realização do exame CGA todos os profissionais que observem os critérios estabelecidos neste normativo, estejam eles vinculados ou não à Instituições Participantes, exercendo ou não a atividade de gestão de recursos de terceiros. ”

Art. 3º. O inciso VII do artigo 3º das Regras e Procedimentos ANBIMA para Dispensa da Realização do Exame CGA nº 01, de 23 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. (...)

VII. Ter mais de 7 (sete) anos de experiência profissional, conforme definição do parágrafo único do artigo 28 do Código, devendo ser comprovada nos últimos 10 (dez) anos nas atividades elencadas no parágrafo 1º a seguir. ”

Art. 4º. O parágrafo 1º do artigo 3º das Regras e Procedimentos ANBIMA para Dispensa da Realização do Exame CGA nº 01, de 23 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º. Para fins do disposto no inciso VII do caput, somente será aceito como experiência profissional:

- I. Experiência adquirida, como pessoa natural, em atividade remunerada de gestão de recursos de terceiros, com alçada de decisão, observado o disposto no parágrafo único do artigo 28 do Código;
- II. Experiência adquirida, em instituições não consideradas Instituições Participantes, nos termos do Código, na atividade de gestão de recursos de terceiros, com alçada de decisão, observado o disposto no parágrafo único do artigo 28 do Código;
- III. Experiência adquirida, no exterior, na atividade de gestão de recursos de terceiros, com alçada de decisão, observado o disposto no parágrafo único do artigo 28 do Código; e
- IV. Experiência adquirida como profissional responsável pela área de tesouraria em instituições financeiras. ”

Art. 5º. O parágrafo 2º do artigo 3º das Regras e Procedimentos ANBIMA para Dispensa da Realização do Exame CGA nº 01, de 23 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**§2º.** Os pedidos de dispensa de realização do exame devem ser encaminhados ao Conselho de Certificação juntamente com os documentos que comprovem o atendimento aos critérios previstos no caput. ”

Art. 6º. O artigo 4º das Regras e Procedimentos ANBIMA para Dispensa da Realização do Exame CGA nº 01, de 23 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º.** A ANBIMA poderá dispensar do cumprimento do disposto no inciso VII do artigo 3º deste normativo, bem como do seu parágrafo 1º, o profissional que tenha exercido cargo executivo, com alçada de decisão, em entidades governamentais em área relacionada ao mercado financeiro e de capitais. ”

Art. 7º. O artigo 5º das Regras e Procedimentos ANBIMA para Dispensa da Realização do Exame CGA nº 01, de 23 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º.** Sem prejuízo do disposto no Código, a dispensa de realização do exame CGA será automaticamente suspensa, cancelada ou cassada nas seguintes situações:

- I. Suspensa ou Cancelada: Se a Comissão de Valores Mobiliários suspender ou cancelar a autorização do profissional para o exercício da atividade de gestão de recursos de terceiros, nos termos da Regulação em vigor.
- II. Cassada:
 - a. Se constatada a falsidade dos documentos ou de declarações apresentadas para obter a dispensa da realização do exame CGA;

- b. Se a Comissão de Valores Mobiliários cassar a autorização do profissional para o exercício da atividade de gestão de recursos de terceiros, nos termos da Regulação em vigor; e/ou
- c. Se, em razão de fato superveniente, ficar evidenciado que o profissional não mais atende a quaisquer dos requisitos previstos nos incisos IV, V e VI do artigo 3º deste normativo. “

Art. 8º. O parágrafo 1º do artigo 5º das Regras e Procedimentos ANBIMA para Dispensa da Realização do Exame CGA nº 01, de 23 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**§1º.** Não se aplica o disposto no inciso I se o pedido de suspensão ou cancelamento for feito à Comissão de Valores Mobiliários pelo próprio profissional. ”

Art. 9º. O parágrafo 2º do artigo 5º das Regras e Procedimentos ANBIMA para Dispensa da Realização do Exame CGA nº 01, de 23 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**§2º.** O profissional que tiver sua certificação cancelada ou cassada, nos termos do caput, perderá automaticamente a CGA, não sendo admitido novo pedido de dispensa para realização do exame. ”

Art. 10. O artigo 7º das Regras e Procedimentos ANBIMA para Dispensa da Realização do Exame CGA nº 01, de 23 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º.** (...)”

Parágrafo único. O Conselho de Certificação poderá, para fins da avaliação de que trata o caput, convocar o profissional para apresentação presencial do pedido de dispensa de realização do exame CGA.”

Art. 11. Ficam revogadas, para fins do Código, as definições de gestão de recursos de terceiros e gestor de recursos de terceiros.

Art. 12. Este normativo entrará em vigor em 01 de julho de 2019.

REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA ATUALIZAÇÃO DA CGA

Nº 07, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer regras e procedimentos para a atualização da CGA.

Art. 2º. Estão sujeitos a este normativo todos os Profissionais Certificados CGA que não estejam exercendo a atividade de Gestão de Recursos de Terceiros, bem como todos os Profissionais Aprovados CGA, nos termos do Código.

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

Art. 3º. A CGA poderá ser atualizada somente por meio de participação em programa de treinamento oferecido pela ANBIMA com este propósito específico.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput poderá ser feita desde que a conclusão das atividades educacionais impreteríveis ocorra até a data de vencimento da certificação, observado os prazos mínimos para realização dos cursos disponíveis no site da ANBIMA na internet.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º. Este normativo entrará em vigor a partir de 18 de fevereiro de 2020.